

PropoProposições 2019/2023**PROJETO DE LEI Nº 2609/2020****EMENTA:**

DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOBRE O PESO MÁXIMO NOS SACOS/EMBALAGENS DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANGEIROS E FARINÁCEOS NO TOCANTE A CARGA E DESCARGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado DIONISIO LINS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º- Ficam no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os sacos/embalagens para carga e descarga de produtos hortifrutigranjeiros e farináceos, com peso máximo de 25 kg (vinte e cinco quilos) em sua pesagem final.

Art. 2º - Entendem-se como produtos hortifrutigranjeiros as hortaliças, frutas e galináceos (galinhas e ovos) e ainda, os produtos tais como: arroz e feijão.

Art. 3º - Em caso de emprego de força humana há de se observar que, para mulheres não deverão ultrapassar o peso máximo de 20 quilos e homens no máximo 25 quilos para o transporte de sacos/embalagens.

Art. 4º - Esta Lei se aplica ainda às centrais de abastecimento de produtos no Estado do Rio de Janeiro no tocante a todos os seus produtos para que utilizem força humana em sua carga e descarga de produtos.

Art. 5º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (Arts. 56 e 57).

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá a devida fiscalização através do PROCON - RJ - Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor para a aplicação das sanções previstas em seu art.5º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de maio de 2020.

Dionisio Lins

Deputado

Líder do Progressistas

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem em seu escopo, a preocupação com os profissionais que ainda se utilizam do transporte através de carregadores humanos, com embalagens para carga e descarga em muitos estabelecimentos. Atualmente, ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional (Art. 390 da CLT), porém não é o que se pode constatar diante do dia a dia em muitos locais.

Assim, entendemos que uma padronização ajudaria e muito estes trabalhadores para que não

ultrapassem esta pesagem e ainda, que possamos manter ainda a saúde de cada um deles. Desta maneira, entendemos ser de grande valia o presente projeto de lei e solicitamos a aprovação de meus pares.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

Informações Básicas

Código	20200302609	Autor	DIONISIO LINS
Protocolo	17428	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



Datas:

Entrada	13/05/2020	Despacho	13/05/2020
Publicação	14/05/2020	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ [TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2609/2020](#)

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei							
▼ 20200302609							
 							
▼ DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOBRE O PESO MÁXIMO NOS SACOS/EMBALAGENS DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANGEIROS E FARINÁCEOS NO TOCANTE A CARGA E DESCARGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20200302609 => {Constituição e Justiça Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }				14/05/2020	Dionisio Lins		
→ Distribuição => 20200302609 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200302609 => Parecer: Pela Constitucionalidade com Emendas				05/11/2020			
→ Distribuição => 20200302609 => Comissão de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20200302609 => Parecer:							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO